



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## PROCESSO-CONSULTA CFM nº 2/2017 – PARECER CFM nº 3/2017

<b>INTERESSADO:</b>	Dra. D.V.C.
<b>ASSUNTO:</b>	Contestação/recurso benefício acidentário concedido pelo INSS sem comunicação de acidente de trabalho (CAT) emitida pela empresa
<b>RELATORES:</b>	Cons. Nemésio Tomasella de Oliveira Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

**EMENTA:** O médico do trabalho não está impedido de fundamentar a contestação ao nexó técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) com critérios científicos e dados do prontuário do trabalhador, especificamente atinente ao caso.

**(Modifica o entendimento exarado no [Parecer CFM nº 13/2016](#))**

### DA CONSULTA

A Dra. D.V.C. aduz e questiona que o benefício acidentário é concedido pelo INSS sem que sejam seguidos os procedimentos previstos no artigo 2º da Resolução 1488/1998 desse Conselho. Recentemente, o Conselho Federal de Medicina (CFM), assim como a Associação Paulista de Medicina do Trabalho (APMT), lançou orientação quanto ao não uso das informações contidas no prontuário ocupacional de empregados visando à contestação/recurso do caráter acidentário desses benefícios. Assim, como poderia o médico do trabalho e a empresa fazerem valer os princípios da ampla defesa e do contraditório, a fim de contestar o nexó em agravos não reconhecidos pela empresa?

### DO PARECER

Tendo em vista a reanálise da legislação pertinente ao nexó técnico epidemiológico previdenciário (NTEP), este Conselho entende por necessário reformular seu posicionamento anterior, exarado no Parecer CFM nº 13/2016, quanto ao uso dos dados do prontuário do trabalhador para fins de contestação do NTEP.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Conforme o disposto nos Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica (CEM) em seu inciso XI: “O médico guardará **sigilo** a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei” (grifo nosso).

Ainda no Capítulo IX, “Sigilo profissional”, instituto hipocrático sagrado, é tratado de forma detalhada:

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

No capítulo de documentos médicos do CEM, é vedado ao médico:

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

[...]

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

O Decreto nº 6.042/2007 estabelece em seus artigos 7º, 8º e 9º que a empresa pode requerer ao INSS a não aplicação do NTEP, ao caso concreto mediante a



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

demonstração de inexistência de correspondente nexos causal entre o trabalho e o agravo. O médico do trabalho da empresa poderá contestar o benefício acidentário caso discorde do nexos causal.

Conforme o Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), em seu Parecer nº 2.440/2014:

Há três maneiras de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estabelecer nexos entre trabalho e doenças: 1. Através da Comunicação de Acidente de Trabalho; 2. Através do anexo II do Decreto 3048/99, que relaciona os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no artigo 20 da Lei 8.213 de 1991; 3. Através do Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que é o resultado do cruzamento das tabelas da Classificação Internacional de Doenças (CID) com a da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

Neste caso, o nexos entre doença e trabalho é estabelecido estatisticamente quando a incidência de determinada doença tiver sido maior num grupo de trabalhadores, do que em outros, num período de tempo. Ocorre que a correlação entre doença e trabalho utilizada pelo INSS para estabelecer o nexos epidemiológico é muito baixa e permite que alguns nexos causais equivocados sejam estabelecidos, como por exemplo, a caracterização de diabetes mellitus em trabalhadores de empresas de captação, tratamento e distribuição de água, ou de alcoolismo em trabalhadores de empresas de locação de mão de obra, como doenças ocupacionais, causadas ou agravadas por fatores presentes na atividade laboral.

Como o estabelecimento de nexos entre doença e trabalho pode onerar as empresas, pelo aumento da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho, é facultado a elas que contestem o nexos estabelecido pela Previdência Social, quando houver elementos para fazê-lo, sendo que estas contestações serão avaliadas pela perícia médica do INSS.

Ressalta-se que a prática adequada da Medicina do Trabalho impõe ao médico a necessidade de conhecer os locais de trabalho e os riscos ocupacionais existentes nas atividades que seus pacientes desempenham. Por outro lado, ao submeter os trabalhadores a



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

exames ocupacionais, o médico do trabalho tem a oportunidade de detectar agravos à saúde, relacionados, ou não, às suas atividades laborais. Isto faz do especialista que atua na empresa um conhecedor privilegiado das condições de trabalho e da saúde do trabalhador.

Nesse sentido, a contestação ao NTEP prevista no Decreto nº 6.042/2007, com utilização de dados do prontuário, especificamente atinente ao caso, não caracteriza infração ao CEM ou quebra de sigilo.

## **DA CONCLUSÃO**

Com fundamentação no Decreto nº 6.042/2007 e baseado em motivo justo, se o médico do trabalho detém os elementos para contestar o nexos estabelecido epidemiologicamente entre doença e trabalho pela perícia médica do INSS, deverá fazê-lo com critérios científicos e dados do prontuário, especificamente atinentes ao caso. Como a peça de contestação é dirigida confidencialmente ao médico perito previdenciário, imbuído também com o dever da guarda do sigilo profissional, mantém-se resguardadas a privacidade e a intimidade do paciente.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2017

**NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA**

Relator

**ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA**

Relatora